SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055352 - GO (2025/0365935-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CANADA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	WESLEY COSTA GONCALVES
ADVOGADO	:	IURY ALVES MOREIRA - GO043989

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1.Incidência da Súmula 735/STF. Pronunciamento precário em sede de tutela de urgência apreciada em agravo de instrumento. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d4b457e1-1668-4bfe-961d-2f6eaa06de62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055352 - GO (2025/0365935-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CANADA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	WESLEY COSTA GONCALVES
ADVOGADO	:	IURY ALVES MOREIRA - GO043989

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1.Incidência da Súmula 735/STF. Pronunciamento precário em sede de tutela de urgência apreciada em agravo de instrumento. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA CANADA LTDA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; b) incidência da Súmula 735/STF; c) ausência de demonstração do dissídio com cotejo analítico (fls. 442-445).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia não envolve reexame fático, mas controle de legalidade dos arts. 300 e 492 do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 462-466).

Alega, ainda, que a Súmula 735/STF não incide por haver alegação direta de violação do art. 300 do Código de Processo Civil, citando precedentes desta Corte Superior e defendendo a viabilidade de conhecimento do recurso especial por matéria estritamente jurídica (fls. 461-464).

Documento eletrônico VDA58802119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:27
Código de Controle do Documento: 4d45c102-6af8-46d8-a209-91e275e21aaf

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Wesley Costa Gonçalves ajuizou ação declaratória de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas, inversão de cláusula penal e indenização por danos morais, em razão de atraso na entrega de imóvel no empreendimento Ville Residence, adquirido por R$ 186.000. Requereu suspensão das parcelas, proibição de negativação e inversão do ônus da prova.

A decisão de 1º grau deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas e impedir a negativação, determinando a exibição do contrato e a informação do estágio da obra, sob pena do art. 400 do Código de Processo Civil. Fundamentou na verossimilhança e no risco de dano, nos termos do art. 300 do CPC.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto, assentando a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, a pertinência da exibição com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e a relevância da apresentação do estágio da obra, sem extrapolação do pedido inicial.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça encontra amparo direto no núcleo das razões do recurso, pois o exame da presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, da pertinência da exibição de documentos com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e da compatibilidade das medidas com o pedido inicial demanda revisão de premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido. A decisão agravada registrou que o reconhecimento da probabilidade do direito e do perigo de dano, apoiado no atraso substancial da obra e nos potenciais prejuízos ao consumidor, não comporta revaloração probatória em sede de especial, incidindo o enunciado da Súmula 7 do STJ.

A tese do agravo interno de que a controvérsia seria estritamente jurídica, centrada nos arts. 300 e 492 do Código de Processo Civil e no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não supera o óbice, porque a conclusão do Tribunal de origem sobre a relevância da apresentação do contrato e do estágio da obra, articulada à adequada instrução e à análise da tutela, está intrinsecamente vinculada aos fatos delineados no voto. A revisão dessa compatibilidade importaria reexaminar o conteúdo e a extensão dos pedidos e a adequação das medidas determinadas, o que atrai a vedação sumular. Nesse ponto, a decisão agravada bem destacou a orientação do STJ de que compete ao magistrado dirigir a instrução probatória, podendo determinar, até de ofício, as provas necessárias, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil, conforme AgInt no AREsp n. 2.129.029/SP.

Quanto à Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, o argumento do agravo interno sobre sua não incidência não afasta a pertinência do enunciado para delimitar o

Documento eletrônico VDA58802119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:27
Código de Controle do Documento: 4d45c102-6af8-46d8-a209-91e275e21aaf

alcance cognitivo em hipóteses de decisões liminares, dada a natureza precária e mutável dessas deliberações. O verbete estabelece: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”. A decisão de admissibilidade na origem expressamente consignou que, havendo alegação direta de violação ao art. 300 do Código de Processo Civil, não se aplicaria, por analogia, a Súmula 735, admitindo-se, em tese, o controle de legalidade dos dispositivos da tutela de urgência; contudo, no caso concreto, as razões do especial buscaram infirmar a própria constatação fática dos requisitos, o que reconduz ao campo vedado pela Súmula 7 do STJ.

Mesmo sob a ótica do art. 492 do Código de Processo Civil, a crítica de *ultra petita* não se dissocia do contexto fático que sustentou a decisão, pois o acórdão vinculou a determinação de apresentação do estágio da obra à análise da tutela e à coerência com o objeto da ação, afastando extrapolação indevida. O enfrentamento do tema exigiria cotejo das premissas estabelecidas sobre a inicial e os contornos da medida, novamente esbarrando na impossibilidade de reexame probatório.

A decisão agravada, ao não conhecer do recurso especial, harmonizou-se com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior sobre a inviabilidade de rediscutir, em especial, conclusões lastreadas em fatos e provas, reafirmando a incidência da Súmula 7 do STJ e a limitação cognitiva típica das decisões de tutela provisória à luz da Súmula 735 do STF, tal como realçado na admissibilidade e nos precedentes citados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:27
Código de Controle do Documento: 4d45c102-6af8-46d8-a209-91e275e21aaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.055.352 / GO

Número Registro: 2025/0365935-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50197057420248090051 578709520 57870952020248090051

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA CANADA LTDA
ADVOGADOS	: ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	: WESLEY COSTA GONCALVES
ADVOGADO	: IURY ALVES MOREIRA - GO043989

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA CANADA LTDA
ADVOGADOS	: ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	: WESLEY COSTA GONCALVES
ADVOGADO	: IURY ALVES MOREIRA - GO043989

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59018146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:27:46
Código de Controle do Documento: 72cbbd0f-5b54-44d3-b2de-e4e04fac9190

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:27:46
Código de Controle do Documento: 72cbbd0f-5b54-44d3-b2de-e4e04fac9190